RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.016 - RS (2017/0232994-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	LUIZ JOAQUIM MORELLO
ADVOGADO	:	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO E OUTRO(S) - SC014488
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLARISSA CIGANA E OUTRO(S) - RS057191

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E AVAIS. TRÂNSITO EM JULGADO E EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por deficiência de fundamentação quando o acórdão analisa e rejeita as alegações das partes, fundamentando a sua conclusão.

2. Anterior defesa do devedor em sede de embargos à execução e monitórios em que não houve a suscitação da nulidade dos avais e das cédulas de crédito. Reconhecimento da incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Ausência de devida impugnação no recurso especial. Atração do enunciado 283/STF.

3. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ JOAQUIM MORELLO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. A utilidade da coisa julgada consiste em assegurar a estabilidade dos efeitos da sentença, impedindo que as questões que levaram o Juiz a decidir voltem a ser questionados no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em qualquer outra ação (coisa julgada material). Mister se faz

> *uma visão sistêmica do instituto da coisa julgada para manter-se o equilíbrio entre a aplicação pura e fria do processo civil e a exigência de segurança e de justiça das relações, atendendo ao clamor da sociedade.*

Em suas razões recursais, sustentou a violação aos arts. 5º, incisos XXXVI, XXXV, LV e 93, inciso IX, da CF; 489, inciso III, e 1.022, inciso II, do CPC; 166, 168 e 169 do CCB. Disse omisso o acórdão acerca das questões de ordem pública suscitadas, notadamente a falsificação da assinatura do recorrente, um dos sócios da sociedade empresária devedora, a tornar nulos os contratos e cédulas de crédito bancárias supramencionadas. Salientou que, mesmo aquelas decisões que tiveram o trânsito em julgado *"resta a possibilidade de discutir toda e qualquer matéria de ordem pública, in casu a ausência de declaração de vontade do Recorrente e, ainda, a falta da boa-fé contratual, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada".* Ainda assim, disse sequer ter-se manifestado o acórdão no tocante à continuidade da demanda no que concerne aos contratos objeto das ações que ainda não haveriam transitado em julgado. Finalizou dizendo da inexistência de negócio jurídico relativo a diversos contratos firmados com a CEF e pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

Acórdão recorrido publicado já sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade é realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegação de afronta a normas constitucionais, a serem suscitadas em sede de recurso extraordinário, na forma do art. 102 da CF.

Em suma, o recurso especial devolve ao conhecimento desta Corte a análise de acórdão que teria mantido a extinção parcial de ação declaratória de

nulidade de contratos cumulada com pedidos de repetição em dobro e indenização por danos morais por não ter, o recorrente, celebrado ditos contratos e figurado como avalista, sendo falsa a assinatura neles aposta.

Os contratos em questão seriam, consoante aludido no recurso especial, os seguintes: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 201660704000114400, Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJMPE n. 2016.60653000000326, Contrato de Limite de Crédito Operação de Desconto Empresa de Médio e Grande Porte n. 041000008099, Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Caixa n. 1660003001026042 e 1660003001126047, Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil PO734 n. 201660734000024020, Contrato de Abertura Limite de Crédito Para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado e Duplicata n. 1660.041.00007971 e Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa n. 197000026049.

Os respectivos valores originários seriam: R$ 710.913,48, R$ 48.902,77, R$ 626.494,69, R$ 1.602.807,34, R$ 21.762,53, R$ 293.028,26 e R$ 320.859,73.

O juízo sentenciante registrou, inicialmente, que o objeto da presente ação já teria sido analisado em outras ações das quais participara o recorrente e, em nenhuma delas, suscitou a falsidade da assinatura aposta nos avais. Registrou que as ações já teriam sido julgadas, havendo, em algumas, o trânsito em julgado.

A propósito, destacou:

> *a) embargos à execução, cuja decisão transitara em julgado (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 201660704000114400);*
> *b) ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ-MPE n. 2016.60653000000326) em que houve a desistência pela CEF;*
> *c) ação Monitória (Contrato de Limite de Crédito Operação de Desconto Empresa de Médio e Grande Porte n. 041000008099) embargada, cujos embargos monitórios já foram julgados por decisão transitada em julgado;*

d) embargos à execução (Cédulas de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA n. 1660003001026042 e 1660003001126047) já julgados por decisão transitada em julgado;
e) ação monitória (Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil n. 201660734000024020) embargada, tendo sido os embargos monitórios julgados por decisão em sede de recurso de apelação;
f) ação monitória (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, nº 1660003000026049) embargada, cujos embargos monitórios foram julgados por decisão transitada em julgado.
g) execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n. 1660003000026049) em que citado pessoalmente, o recorrente deixou de interpor embargos no prazo legal, apresentados pelos co-executados e sobrestados no aguardo do julgamento da ação revisional.

No tocante aos referidos feitos, o juízo reconheceu a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, inclusive em relação àqueles em que não houve trânsito, pois em todos ultrapassado o momento do exercício da defesa pelo devedor sem que tenha arguido tão séria alegação, não se podendo, agora, em nova ação a tratar de todos os títulos que foram discutidos separadamente em cada uma das ações anteriores, buscar a sua desconstituição com base em circunstâncias de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas anteriormente.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, afastando-se a extinção sem resolução de mérito apenas em relação à pretensão relacionada com a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ-MPE n. 2016.60653000000326, tendo em vista a desistência pela CEF da referida demanda, determinando o seu processamento exclusivamente neste particular.

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a recurso de apelação interposto pelo autor, reafirmando os fundamentos da sentença.

Feitos estes registros, tenho, no tocante à alegada omissão e nulidade do

acórdão por deficiência de fundamentação, ser mais do que patente a ausência dos vícios alegados.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, utilizando-se higidamente dos seus fundamentos para corroborar a conclusão, reconheceu incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação àqueles processos em que teve o recorrente a oportunidade de suscitar a mais importante defesa que poderia alegar e, ainda assim, não o fizera, deixando precluir a oportunidade para tanto.

O acórdão não se mostrou omisso, dele decorrendo a conclusão de que a alegação de nulidade dos contratos, que deveria ter sido formulada em tempo e modo oportunos, pode ser encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Não há falar, pois, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por outro lado, a extinção da ação declaratória em relação a determinadas cédulas de crédito ocorrera com base no art. 474 do CPC/73.

O relevo da questão pode ser bem aquilatado no seguinte artigo de autoria de Rodrigo Krieger Martins:

> *Há, ao lado dos limites objetivos do julgado uma outra camada de proteção do julgado, um elemento protetor da decisão judicial, a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, também denominada antigamente de julgamento implícito, tendo por finalidade proteger o resultado prático útil do processo ao seu vencedor.*
> *Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "a eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz", a fazer com que percam elas "toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada".*
> *Pontes de Miranda, ao comentar o art. 474 do Código de Processo Civil de 1973, aponta que, tendo a sentença de mérito transitado em julgado, "a decisão tem a eficácia de não mais se poder pensar em alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram, ou que obscura ou erradamente foram feitas, em benefício da parte que foi omitente, ou errou no concebê-las ou dar-lhes a devida exposição", não importando se a parte era interessada na rejeição ou no acolhimento do pedido.*
> (https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/01162109-revista-77-4.p

df)

Ocorre que este central fundamento utilizado pelo juízo sentenciante e pelo acórdão recorrido, pautado no art. 474 do CPC/73, não fora devidamente impugnado no especial, que sequer faz referência ao referido dispositivo.

O cerne do recurso especial deveria ter sido a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois esta a *ratio decidendi* com base no qual o acórdão recorrido manteve a extinção sem resolução de mérito da ação, inclusive em relação àquelas ações em que ainda não teria havido o trânsito em julgado, mas em que superada a fase cognitiva, concluindo não se poder suscitar o que deveria ter sido alegado nos embargos à execução e embargos monitórios apresentados pelo devedor anteriormente.

Não se pode, por outro lado, analisar a alegação de afronta aos arts. 166, 168 e 169 do CCB, pois não foram eles enfrentados no acórdão recorrido. A questão atinente à nulidade das cédulas de crédito e avais é eminentemente fático-probatória, não podendo ser reconhecida por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator